



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.677 - PA (2010/0017742-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A irresignação merece acolhida.
2. Muito embora a questão referente à incidência da Súmula n. 207 desta Corte Superior não tenha sido levantada pela parte recorrida nas contrarrazões ao especial, esta Corte já decidiu a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade do recurso especial, matéria cognoscível de ofício, insuscetível de preclusão. Nesse sentido, leiam-se os precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 818374/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 323; EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1050437/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010; REsp 1188471/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg nos EREsp 877640/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009.
3. No presente caso, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal de acórdão, não unânime, proferido em apelação, que, reformando a sentença de mérito, julgou improcedente o pedido do Ministério Público.
4. Em verdade, necessário seria o esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso especial, de modo que inafastável resta o Enunciado n. 207 da Súmula desta Corte.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.677 - PA (2010/0017742-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO**
ADVOGADO : **DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUDAM. CTI - AMAZÔNIA. OCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVOS RETIDOS. IMPROVIMENTO. OCUPAÇÃO SIMULTÂNEA DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA E PRESIDENTE DA ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONVÊNIOS. REALIZAÇÃO DE DOCUMENTÁRIO. APLICAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 25, DA LEI 8.666/93. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE NÃO DEMONSTRADA. OBRA DE ARTE. CONTRATOS CUMPRIDOS E RESULTADOS ALCANÇADOS. CONDENAÇÃO AFASTADA.

1. Não merecem prosperar as alegações do apelante de nulidade da sentença. Incabível a oposição de exceção de suspeição após a prolação da sentença. O apelante não trouxe aos autos qualquer prova efetiva de que o juiz tenha tratado distintamente as partes. A sentença encontra-se fundamentada e não há julgamento *extra petita*. Por fim, não se sustentam as alegações de cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas.
2. Agravos retidos improvidos. A contradita das testemunhas não se fundamenta em nenhum dos motivos elencados no § 3º, do art. 405, do CPC. Ademais, as provas indeferidas mostram-se totalmente dispensáveis para elucidação dos fatos tratados nos autos.
3. O fato de a Presidência da Comissão de Turismo Integrada da Amazônia - CTI Amazônia ter sido exercida pelo apelante quando também era Superintendente da SUDAM não afronta a Lei porque sua composição totalitária era de funcionários públicos estaduais.
4. Não restaram comprovadas as ilegalidades dos convênios firmados.
5. A contratação da empresa "Advance Consultoria e Cinema Ltda" para realização de documentário, que é obra de arte, estava legalmente dispensada de licitação (art. 25, III, da Lei 8.666/93). Ademais, não foi provado que a contratação de outra empresa seria mais vantajosa para a administração.
6. Não há prova de efetivo prejuízo ao erário nem demonstrada qualquer violação aos princípios da administração.
7. Agravos retidos improvidos e Apelação provida para julgar improcedente o pedido do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente, entre outros pontos, alega ter havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a origem, através do voto vencedor, não teria apreciado algumas questões relevantes para fins de caracterização da improbidade administrativa no caso concreto.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo de admissibilidade foi negativo na instância ordinária, mas essa decisão foi revertida em momento posterior e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.677 - PA (2010/0017742-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A irresignação merece acolhida.
2. Muito embora a questão referente à incidência da Súmula n. 207 desta Corte Superior não tenha sido levantada pela parte recorrida nas contrarrazões ao especial, esta Corte já decidiu a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade do recurso especial, matéria cognoscível de ofício, insuscetível de preclusão. Nesse sentido, leiam-se os precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 818374/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 323; EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1050437/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010; REsp 1188471/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg nos EREsp 877640/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009.
3. No presente caso, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal de acórdão, não unânime, proferido em apelação, que, reformando a sentença de mérito, julgou improcedente o pedido do Ministério Público.
4. Em verdade, necessário seria o esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso especial, de modo que inafastável resta o Enunciado n. 207 da Súmula desta Corte.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não se conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

Muito embora a questão referente à incidência da Súmula n. 207 desta Corte Superior não tenha sido levantada pela parte recorrida nas contrarrazões ao especial, esta Corte já decidiu a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade do recurso especial, matéria cognoscível de ofício, insuscetível de preclusão. Nesse sentido, leia-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

[...]

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado ex officio, quer seja no juízo de admissibilidade a quo, quer seja no ad quem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 877640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 818374/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 323; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1050437/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/20; REsp 1188471/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

No presente caso, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal de acórdão, não unânime, proferido em apelação, que, reformando a sentença de mérito, julgou improcedente o pedido do Ministério Público.

Em verdade, necessário seria o esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso especial, de modo que inafastável resta o Enunciado n. 207 da Súmula desta Corte.

Com essas considerações, voto por ACOLHER os embargos de declaração, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para NÃO SE CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0017742-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.177.677 / PA

Números Origem: 200139000036292 200901000320284 200901451680 738345

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.